SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001067-07.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Renato Antunes Nolasco

Requerido: Oi Móvel S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais promovida por RENATO ANTUNES NOLASCO em face de OI MÓVEL S/A. O requerente aduz, em síntese, que a ré inscreveu seu nome em cadastro de proteção ao crédito por débito inexistente. Menciona que nos autos do processo 1008100-19.2016.8.26.0566 apurou-se que em julho de agosto de 2016 - período correspondente à cobrança indevida - a linha telefônica estava inativa. Pediu a concessão da medida liminar para que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Tutela provisória concedida à fl. 42.

A requerida apresentou contestação contrapondo as alegações do autor sustentando, em essência, que o serviço foi utilizado durante o período e que há pendência referente a multa por rescisão antecipada (fls. 83/94).

Houve réplica (fls. 121/124).

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, mostrando-se despicienda a produção de outras provas em audiência ou fora dela.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Os documentos que acompanham a contestação são insuficientes para comprovação da existência do débito e da adequação das cobranças.

Pelo mesmo motivo, não comporta acolhimento a tese de que o débito refere-se a multa de fidelização, obrigação que não se presume.

Cópia da sentença proferida nos autos nº 1008100-19.2016.8.26.0566 está anexada às fls. 15/19, conferindo verossimilhança às alegações da parte autora, haja vista que determinou a reativação do serviço de telefonia.

Tendo em vista a ausência de prova da utilização dos serviços e da existência dos débitos, verifica-se a falha na prestação de serviço quanto à cobrança e negativação indevidas.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor. Nesse particular, o requerido não operou com o devido cuidado ao inserir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração: sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pelo autor de ocorrência do dano com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave imposto pela negativação mantida irregularmente.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição dos autores, a capacidade dos réus e o valor do apontamento, em quantia equivalente a R\$ 6.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para (1) declarar inexistente o débito descrito na petição inicial; (2) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da negativação. Convolo em definitiva a decisão de fl. 42. Arcará o requerido com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da publicação desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado (Súmula 326 do STJ).

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 27 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA